



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35087.001088/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.874 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente DISMOBRAS IMP EXP DISTR DE MÓVEIS E ELETROD LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A inclusão dos sócios na relação de corresponsáveis não comporta discussão âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DE EMPREGADO NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO.

Está sujeito à multa prevista na legislação o empregador que deixar de inscrever o segurado empregado no cadastro previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação acerca da corresponsabilidade dos sócios, para, na parte conhecida, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por deixar, o contribuinte, de efetuar a inscrição dos segurados empregados no cadastro previdenciário, no período de 09/2003 a 12/2005.

Foi apresentada impugnação, que foi considerada parcialmente procedente. Na ocasião, reconheceu-se que parte dos empregados estavam registrados e, portanto, a multa correspondente àqueles empregados foi excluída.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 530 a 554) em que se alegou:

- a) a decadência (indevidamente referida no recurso como prescrição);
- b) que as informações que apontavam os segurados não registrados no cadastro previdenciário não provieram do contribuinte, mas de outra empresa, e, portanto, não seriam verdadeiras;
- c) que os requisitos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, foram cumpridos em relação à distribuição dos prêmios aos empregados pagos pelas empresas Incentive House e Expertise e que esses valores não integrariam o salário de contribuição;
- d) que a inclusão dos sócios da relação de corresponsáveis é ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação acerca da corresponsabilidade dos sócios, em face da Súmula Carf nº 88 que estabelece que essa matéria não comporta *discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal*:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

1 Da decadência

O recorrente alegou decadência da lançamento.

Ocorre que o lançamento, que foi aperfeiçoado em 26/10/2006 (e-fl. 3), corresponde ao descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 09/2003 a 12/2005. Não há que se falar, pois, em decadência.

2 Do mérito

No mérito, o recorrente alegou que a relação dos setenta segurados originalmente constante do auto de infração não estaria correta porque não fora obtida dos documentos ou da contabilidade da empresa, mas teria sido fornecida pelas empresas Incentive House e Expertise, por meio das quais foram pagos valores a título de distribuição de lucros. Para comprovar que a relação não é digna de fé, invocou a própria decisão recorrida que reconheceu que vinte e dois dos segurados já estavam registrados, sendo quatro na própria empresa e 18 em outras empresas do mesmo grupo econômico, tanto o é que deu parcial provimento à impugnação.

Registre-se que não se discute, neste processo, a questão do pagamento de valores por intermédio das empresas Incentive House e Expertise, matéria essa que foi decidida desfavoravelmente ao contribuinte pelo Acórdão n.º 2402-00.254, de 28 de outubro de 2009.

A questão dos autos é a falta de registro de segurados no cadastro previdenciário, esse é o fato gerador da multa em questão. No presente caso, o contribuinte logrou comprovar, na impugnação, que parte dos empregados já possuíam registro cadastral e teve o lançamento modificado em razão dessa comprovação. Porém, nada adicionou ao recurso voluntário que comprovasse que os demais quarenta e oito segurados estariam também registrados adequadamente.

O fato de as informações terem sido obtidas em outras empresas, que foram aquelas que efetuaram, por conta e ordem do recorrente, o pagamento aos segurados, não implica dizer que as informações estariam incorretas, cabendo ao recorrente apresentar as provas de que aqueles empregados ou não receberam valores de salário de contribuição ou, se receberam, que já estavam devidamente inscritos na previdência social.

Nego, pois, provimento na matéria.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação acerca da corresponsabilidade dos sócios, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital